



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 8.707/2013
Processo Administrativo n.º 0148.12.000148.9/001
Comarca: Lagoa Santa
Recorrente: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA
Recorrido: Procon-MG

RELATÓRIO

A Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/Lagoa Santa, foi multada pelo Procon-MG em R\$ 13.595,14 (treze mil quinhentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos) por não fornecer, de forma eficiente, a prestação de serviço público de abastecimento de água aos moradores daquela municipalidade.

Inconformada, a sociedade de economia mista interpôs recurso a este Órgão Colegiado alegando, em síntese, que não pode ser responsabilizada pela ausência de água, pois esta é resultante do período de estiagem.

Eis, em síntese, o relatório.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2013.

JOSÉ MARIA DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

VOTO

FORNECEDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS. COPASA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI N.º 8.078/90. RECURSO NÃO PROVIDO.

Conheço do recurso, visto que satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Consoante abaixo assinado presente nos autos, os moradores do Condomínio Jardins da Lagoa, situado na cidade de Lagoa Santa, sofrem constantemente com a ausência de água, sendo que em diversas ocasiões houve a suspensão do serviço por mais de dois dias.

Tal situação constitui violação às normas constitucionais e consumeristas.

Em sede constitucional, a precariedade no fornecimento de água viola o princípio da dignidade da pessoa humana (direito fundamental de terceira geração), previsto no artigo 1º da Lei Maior e tido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, visto que a restrição ao acesso à água repercute diretamente na qualidade de vida no ser humano.

Nesse sentido, em 28 de julho de 2010, a Assembleia Nacional da ONU acabou por reconhecer o acesso aos recursos hídricos potáveis como um direito humano fundamental.

Alexandre de Moraes ensina que

[...] a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (*Constituição do Brasil interpretada*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 128).

Conclui-se, portanto, que a dignidade humana só é alcançada quando efetivamente se possibilita ao ser humano usufruir dos diversos direitos essenciais a ele destinados, entre os quais se encontra o fornecimento de água potável.

A conduta perpetrada pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG também violou o artigo 37 da Constituição Federal, especificamente o princípio da eficiência. Mencionado artigo dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Isso, porque o princípio da eficiência possui como finalidade alcançar o bem comum por meio da concretização material das atribuições da administração pública. Uma vez que o fornecimento de água foi suspenso sem motivo justificável, caracterizada está a infringência a essa norma.

Por sua vez, em sede infraconstitucional, a recorrente violou o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

[...] os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, **eficientes**, seguros e, quanto aos essenciais, **contínuos**. (grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Compulsando os autos, observa-se que em nenhum momento a apelante negou a ausência de eficiência na prestação do serviço. Apenas buscou ilidir sua responsabilidade sob o argumento de que a falta de água é resultante de “força maior” e que por esse motivo, não poderia ser aplicada a pena de multa.

A alegação de que a suspensão do fornecimento de água é oriunda do período de estiagem não é capaz de ilidir a responsabilidade da Companhia, visto que tal fornecimento poderia ser suprido por outros meios, como por exemplo, o fornecimento de caminhão pipa.

Entretanto, não o fez, restando configurada a infração.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2014.

JOSÉ MARIA DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador de Justiça